

A. I. Nº - 284119.0001/03-7  
AUTUADO - CASATOTAL COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JUNIOR  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 30.06.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0233/01-04**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE BENS NA ESCRITA FISCAL. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória pela não escrituração do documento fiscal de aquisição de bem do Ativo Imobilizado, no livro Registro de Entradas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2004, exige multa no valor de R\$ 5.507,41, por ter o autuado dado entrada no estabelecimento de bem sujeito a tributação sem o devido registro fiscal. No exercício de 2001, o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas a aquisição de um veículo, através da nota fiscal nº 47137, emitida pela Ford Motor Company Brasil Ltda., em 08/05/2001, sendo aplicada multa de 10% do valor do bem.

O autuado, às fls. 25 a 27, apresentou defesa alegando que para efeito de pagamento da diferença de alíquota o fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento quando o bem destinado ao uso, consumo ou ativo imobilizado for adquirido em outra unidade da Federação, motivo que o leva a não reconhecer a diferença de alíquota, no valor de R\$ 5.507,41, sobre aquisições do ativo imobilizado, ou seja, de um veículo caminhão adquirido para integrar a frota do autuado.

Esclareceu que na nota fiscal de aquisição do veículo caminhão da Ford Motor foi destacado alíquota interna que é de 12%, incluindo o IPI na base de cálculo na condição de consumidor final, como dispõe o art. 51, III, do RICMS-BA. Assim, mesmo que houvesse a obrigatoriedade do pagamento da diferença de alíquota esta seria de 5% sobre o valor que serviu de base de cálculo para apuração do imposto na origem.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 34, informou que o Auto de Infração foi embasado em dispositivo legal que trata de multa por falta de escrituração no livro Registro de Entradas a aquisição de um bem (veículo). Que o autuado, em sua impugnação, relatou infração que nada tem a ver com a autuação ao descrever falta de recolhimento de diferença de alíquota na compra de ativo imobilizado.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Toda fundamentação do sujeito passivo é de que não seria devida a exigência da diferença de alíquota na compra de um veículo caminhão, através da Ford Motor, já que se trata de operação interna. E o bem foi adquirido para integrar a sua frota.

A autuação diz respeito a exigência de multa pela falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, da nota fiscal nº 47137, de 08/05/2001, referente a aquisição de um veículo, tipo caminhão, destinado ao ativo imobilizado do contribuinte autuado.

Observo que a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inciso IX, estabelece o seguinte:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*IX – 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.*

O sujeito passivo em momento algum comprovou que tivesse escriturado a nota fiscal nº 47137, de 08/05/2001, no seu livro Registro de Entradas. Desta forma, estando as mercadorias ou bens, sujeitas a tributação quer para revenda quer para uso e consumo e ativo permanente, a tipificação da multa pela falta de escrituração de tais documentos fiscais têm penalidade específica em lei. O autuante ao indicar a multa prevista no inciso IX, do art. 42, da Lei 7.014/96, como penalidade pela irregularidade detectada, atribuindo multa de 10% do valor comercial do bem, aplicou corretamente as determinações legais quanto ao fato detectado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **284119.0001/03-7**, lavrado contra **CASATOTAL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 5.507,41**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA